



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**PROCESSO AÇÃO PENAL Nº 0117840-23.2012.815.0000**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

**AUTOR:** Ministério Público estadual.

**RÉU:** José Simão de Sousa, prefeito constitucional do município de Manaíra (Adv. Sheyner Yasbeck Asfora).

**CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA. SERVIDORES ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO E MANTIDOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POR TEMPO SUPERIOR AO PERMITIDO (ART. 1º, XIII DO DECRETO-LEI Nº 201/67). CONTRATOS VIGENTES PELOS PRAZOS DEFINIDOS NA LEI LOCAL (LEI Nº 218/01). LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL APÓS OS FATOS ACUSATÓRIOS. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO.**

*1. Na linha da jurisprudência desta Corte, pratica o delito do art. 1º, XIII do Decreto-lei nº 201/67 o prefeito que mantiver nos quadros da Administração Pública, além do prazo definido na lei municipal, servidores públicos temporários.*

*2. Sem embargo, não comete crime o edil que consente em conservar esses profissionais, no desempenho de suas funções, durante o período permitido pela lei local, reconhecendo-se a atipicidade de conduta. Irrelevância, no caso concreto, da inconstitucionalidade da norma local, decorrente do julgamento procedente de ADI, em momento posterior ao fato acusatório, por este Tribunal.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** o Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.**

**RELATÓRIO:**

**O Ministério Público estadual** ajuizou ação penal em face de **José Simão de Sousa**, dizendo que o acusado (fls. 02/07), prefeito constitucional do município de Manaíra/PB, contratou, **nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, 10 (dez) servidores públicos, sem o respectivo concurso público**, mantendo-os nos quadros da Administração Pública local além do período admitido pela lei municipal nº 218/2001. Instruiu o processo com o procedimento administrativo instaurado pela

Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e a Irresponsabilidade Fiscal do *parquet* (fls. 08/475).

Devidamente notificado (fl. 497), o acusado apresentou resposta escrita (fls. 506/509), juntando os documentos de fls. 510/530. Devolvida a carta de ordem, o primitivo relator, Des. Arnóbio Alves Teodósio, franqueou a Procuradoria de Justiça (fl. 534) manifestar-se sobre as peças trazidas pela defesa, ensejando a petição ministerial de fls. 536/546.

Depois de ter adiado, por duas vezes (fl. 549 e fl.550), o julgamento de admissibilidade acusatória, o Plenário do Tribunal de Justiça recebeu a denúncia (fls. 558/563) em 29 de agosto de 2012. Em seguida, o relator delegou ao juízo *a quo* poderes para instruir o feito, interrogando o réu (fl. 579/580), que, no prazo legal, ofereceu defesa processual (fls. 582/586).

Expedida nova carta de ordem ao juízo singular, o magistrado procedeu à inquirição apenas das testemunhas (fls. 596/598) arroladas pelo denunciado, considerando não haver depoentes indicados pela peça vestibular.

Renunciado ao mandato do advogado do réu, Dr. Felipe Augusto de Negreiros Deodato, o novo patrono do acusado requereu as diligências derradeiras de fls. 623/624, que, deferidas pelo relator de origem (fls. 626), restaram cumpridas (fls. 629/630).

Ordenado o novo interrogatório do increpado (fls. 632 e verso), o juízo de piso, depois de algumas tentativas fracassadas de localizá-lo (fls. 640, 641 e 644), praticou o ato (fls. 645/646).

Concluída a instrução processual, a acusação apresentou seu arrazoado derradeiro (fls. 651/657), o mesmo não fazendo a defesa constituída do réu, apesar de devidamente intimada (fl. 659), motivo por que relator determinou ao demandado a constituição de novo patrono (fl. 662).

Frustrada a primeira tentativa de intimação (fl. 667) e ultimada a diligência quase quatro meses depois (fls. 669), novo causídico passou a acompanhar a presente demanda judicial (fl. 680), requerendo carga dos autos para elaboração das alegações finais (fls. 680/681). Deferido o pedido em maio de 2015 e retirados os autos do cartório no dia 02 de junho do mesmo ano (fl. 684), a defesa devolveu o processo (fl. 684), sem nada peticionar, no dia 02 de março de 2016.

Ao despachar o feito (fl. 686), determinei a remessa do processo à defensoria pública, ocasião em que o réu atravessou seu petítório de razões finais (fls. 688/698), aduzindo, em síntese, a atipicidade do fato, a extrema necessidade na manutenção dos servidores contratados para o funcionamento dos serviços públicos, a ausência de dolo do denunciado e a inexigibilidade de conduta diversa do agente, pedindo, por fim, sua absolvição.

**É o relatório.**

**VOTO:**

**1. Crime de responsabilidade de prefeito (art. 1º, XIII do**

**Decreto-lei nº 201/67 e a lei municipal nº 218/2001.**

Em respeito ao princípio constitucional do concurso público, a lei (**Decreto-lei nº 201/67**) estabelece **ser crime de responsabilidade de prefeito** a contratação, designação ou nomeação de servidor público contra expressa disposição legal. Nesse sentido, transcrevo, na parte que interessa, o texto da norma penal incriminadora, *verbis*:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

**XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei.”**

Interpretando esse preceito, a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba reconhece que **comete o crime o edil que mantiver nos quadros da edilidade servidores públicos temporários**, admitidos por excepcional interesse público (art. 37, IX da CF), **para além do prazo permitido pela lei municipal**. Noutras palavras, o recrutamento originariamente lícito desses profissionais convola-se em crime, quando o alcaide consente em prolongar indevidamente os respectivos vínculos.. **Veja-se:**

EX-PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, XIII, DO DEC. LEI Nº 201/67. OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA. CONDENAÇÃO IMPOSITIVA. PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. **1. Configura o crime previsto no art. 1º, XIII, do Dec. -lei nº 201/67, a contratação temporária de servidor que extrapole o prazo previsto no diploma autorizador.** (...) (TJPB; APL 0000962-94.2012.815.0491; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 01/10/2015; Pág. 17).

APELAÇÃO CRIMINAL. **PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE.** Absolvição. Irresignação ministerial. **Contratação de servidores municipais sem concurso público e excedendo o período permitido em Lei municipal. Afronta ao disposto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, e art. 3º da Lei municipal nº 330/2003.** Materialidade e autoria delitivas indubitáveis. Provimento do apelo. **Configura-se o crime descrito no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, quando o alcaide efetua contratações administrativas irregulares de servidores para o trabalho municipal, por tempo superior ao previsto na legislação municipal e em desacordo com a Carta Magna.** (...) (TJPB; ACr 0003425-44.2013.815.0371; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 10/07/2014; Pág. 16)

**AÇÃO PENAL PÚBLICA ORIGINÁRIA. ART. 1º, INCISO XIII DO DECRETO LEI Nº 201/67. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO A DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL IMPONDO REALIZAÇÃO PRÉVIA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NÃO OBSERVÂNCIA. DURAÇÃO DO CONTRATO SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL ACUSATÓRIA. PENALIDADE ACESSÓRIA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. CONDENAÇÃO EM**

MANDATO DIVERSO DO QUE PRATICADO A CONDUTA TÍPICA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez demonstrada a autoria e a materialidade delitivas, de forma inequívoca, a condenação é medida que se impõe. Havendo previsão em Lei municipal autorizando a contratação de funcionário sem submissão a concurso público em caso de excepcional interesse público, mas condicionando-a a processo seletivo simplificado, **a inobservância dessa disposição caracteriza o delito previsto no art. 1º, inciso XIII do decreto- Lei nº 201/1967 a permanência do contratado, após a expiração do prazo imposto em cláusula contratual, exercendo a função pública para a qual foi irregularmente investido**, por ausência de processo seletivo simplificado prévio, implica mero exaurimento do delito, e não delito autônomo. Para fins de contratação irregular de funcionário público, é atribuído o dolo genérico, tratando-se de delito de mera conduta. A penalidade acessória, prevista no art. 1º, §2º do Decreto-Lei nº 201/ 67, precisamente de perda de cargo e de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, não deverá ser aplicada quando se mostrar desproporcional. (TJPB; Rec. 0127696-11.2012.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 17/09/2014; Pág. 18)

No caso dos autos, a lei municipal nº **218/2001 vigente ao tempo dos fatos acusatórios, assim dispunha:**

"Art. 3º. As admissões de que trata esta lei serão feitas pelo prazo de **até 06 (seis) meses, podendo concorrer (sic) sua renovação por igual período, caso ocorra necessidade, tudo referente ao ano civil e respectivo exercício financeiro.**

**Parágrafo único. Quando se tratar de contrato de pessoal para atender conveniência de convênio ou programa com o Estado, a União ou outro ente, o prazo do contrato será igual ao prazo de vigência do convênio ou programa, extinguindo-se automaticamente com a rescisão ou final de vigência do programa ou convênio firmado."**

Há, em verdade, **duas regras sobre o período de duração dos contratos temporários de pessoal no município de Manaíra: (a) uma geral**, no sentido de que os vínculos só poderiam durar **até seis meses, admitindo-se uma prorrogação pelo mesmo prazo uma única vez** e **(b) uma especial**, reservada aos **casos de admissão de pessoal para atender a convênios ou programas firmados entre o município de Manaíra e o Estado ou a União**, de modo que os contratos de prestação de serviço deveriam ter a mesma duração do convênio ou programa a ser atendido.

Disso resulta que **a permanência de servidores temporários no desempenho de suas funções só será ilícita – leia-se: só será penalmente relevante – quando desbordarem os prazos a tanto definidos. Em síntese, só praticará o crime do art. 1º, XIII do decreto-lei nº 201/67 o prefeito que: (i) nos contratos temporários de profissionais em geral, os mantiver pelo prazo superior a um ano (seis meses prorrogáveis por mais seis); (ii) nos contratos de profissionais para desempenho de atividades decorrentes de convênios ou programas dos governos federal ou estadual, os mantiver pelo prazo superior à duração do programa ou convênio.**

## **2. O caso concreto: admissão de pessoal e a declaração de inconstitucionalidade posterior ao fato acusatório..**

O Ministério Público estadual afirmou que o réu, prefeito constitucional do município de Manaíra, **contratou por excepcional interesse público**

– e, evidentemente, sem concurso público – 10 (dez) servidores públicos, entre os exercícios financeiros de 2009 e 2010.

Dentro desse universo, 07 (sete) deles – *Antônio Bezerra Lima, Maria de Fátima Lopes, Maria do Socorro Tavares Furtado, Maria Elisângela Soares Firmino, Paula Fernanda Barbosa Furtado, Rita Pedro da Silva e Vanessa Pereira Fautino* – desempenhavam a função de monitor nas escolas municipais, enquanto os 03 (três) remanescentes – *José Nominando Diniz, Juciê Antas Bezerra e Leirso Magalhães Lisboa* – exerciam funções de médico ou bioquímico.

A instrução processual revelou, entretanto, que os 07 (sete) monitores admitidos pelo réu prestavam seus serviços em razão do *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)* desenvolvido pelo governo federal. Com efeito, os vínculos funcionais firmados com esses trabalhadores deveriam ter a mesma duração do referido programa, considerando a incidência do art. 3º, parágrafo único da lei municipal nº 218/2001. Noutras palavras: haveria o crime de responsabilidade do art. 1º, XIII do decreto-lei nº 201/67, se a permanência desses funcionários excedesse ao período de vigência do PETI, *fato não comprovado pela acusação*.

De fato, embora a Procuradoria de Justiça tenha logrado demonstrar a contratação dos monitores, **não comprovou a manutenção deles após o término do programa, quando, então, a conduta do edil seria delituosa. Estando, pois, acobertado o recrutamento dos 07 (sete) servidores pelo período admitido pela lei local, não há falar, neste particular, em crime.**

Da mesma forma, em relação aos três profissionais de saúde declinados acima, a petição acusatória acabou por descrever fato atípico. Afinal, como a lei municipal admitia a permanência do servidor por até um ano (seis meses, prorrogado por igual período, nos termos do art. 3º, "caput"), o *parquet* deveria ter exposto na denúncia que a duração do vínculo prolongou-se por tempo superior ao limite máximo permitido, o que, de fato, não ocorreu. Confira-se a denúncia especificamente neste tópico:

"8. José Nominando Diniz - na documentação enviada pela prefeitura (fl. 32) conta que o referido prestador de serviço foi contratado de abril de 2010 a dezembro de 2010, ou seja, 9 meses de contrato.

9. Jucie Antas Bezerra - na documentação enviada pela prefeitura (fl. 32) conta que o referido prestador de serviço foi contratado de janeiro de 2010 a dezembro de 2010, ou seja, 9 meses de contrato.

10. Leirso Magalhães Lisboa - na documentação enviada pela prefeitura (fl. 32) consta que o referido prestador de serviço foi contratado de julho de 2010 a junho de 2011, ou seja, 12 meses de contrato." (Grifos do original, fl. 05).

Ora, como a conduta criminosa pressupõe a **permanência ilícita do funcionário temporário no exercício de suas atribuições**, a descrição da conduta típica imputada ao réu não poderia cingir-se à **manutenção do contrato pelo período em que o vínculo ainda era lícito, sob pena de narrar um indiferente penal**. Por isso, com a devida vênia, a causa de pedir reportada na incoativa é **fato atípico**.

**Nem a inconstitucionalidade da lei local**, assim proclamada

por decisão do Plenário desta casa, **poderia prejudicar a defesa na hipótese. Isso porque a procedência da ADI, com o reconhecimento do vício pelo Tribunal de Justiça, ocorreu em agosto de 2011, sendo, portanto, posterior aos fatos noticiados na incoativa, datados de 2009 e 2010.** Em caso bastante assemelhado, assim decidiu o STJ:

**CRIMINAL. HC. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS MUNICIPAIS. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. HIPÓTESE EM QUE HOUVE NOMEAÇÃO EMBASADA EM LEIS QUE PODERÃO SER DECLARADAS ILEGAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA.**

O art. 1º, inc. XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 prevê, como crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição legal.

Hipótese em que não houve nomeação contra expressa disposição de lei, mas, sim, nomeação com base em leis que poderão vir a ser declaradas ilegais pelo Poder Judiciário.

Deve ser determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa, se evidenciado que a denúncia descreve conduta que não se amolda ao tipo penal indicado ou a qualquer outra tipificação.

Ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente, por falta de justa causa.

(HC 24.305/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 29/09/2003, p. 288)

No HC 104078SP, julgado em 07 de junho de 2011 pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator, Min. Gilmar Mendes, examinando caso análogo – em que se discutia a inconstitucionalidade da contratação, sem concurso, para guardas municipais, considerando seus efeitos criminais pelo edil – afirmou expressamente:

“Por fim, acrescento que, mesmo que se possa discutir a constitucionalidade do preceito previsto no art. 2º, VIII, da lei municipal 1.631/90, é certo que sua eventual inconstitucionalidade – e aqui estamos no campo das conjecturas – não tem como corolário tornar típica a conduta praticada pelo paciente, na medida em que todas as nomeações questionadas foram amparadas em seus preceitos, portanto consoante '*expressa disposição legal*', hábil a afastar a tipicidade”.

**ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL, EX VI DO ART. 386, III DO CPP.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto - Vice-Presidente, na eventual ausência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Revisor: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.** Participaram ainda do julgamento os Exmos. Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior*), Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Tércio Chaves de Moura (*Juiz convocado para substituir a Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*), Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Gustavo Leite Urquiza (*Juiz convocado para substituir o Des. Frederico Martinho da*

*Nóbrega Coutinho*), Carlos Antônio Sarmiento (*Juiz convocado para substituir o Des José Aurélio da Cruz*). Impedidos os Exmos. Srs. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores João Benedito da Silva, Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado para substituir a Desª Maria das Graças Moraes Guedes*), Leandro dos Santos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de agosto de 2016.

**Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**Relator**